



Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 059/2011

Data da divulgação: Sexta-feira, 01 de abril de 2011.

Porto Velho - RO

**PRESIDENTE**

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

**SECRETÁRIO JUDICIÁRIO**

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

**SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

Administrador José Leonardo Gomes Donato

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador José Delson Ribeiro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO N. 005/2011-PR**

Dispõe sobre o valor, seus reajustes, os requisitos de habilitação e a forma de repasse da complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, "b", Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Rondônia, zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 8.935, de 18/11/94;

CONSIDERANDO a situação de inviabilidade econômica apresentada por diversas serventias notariais e registrais no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei n. 918, de 20 de setembro de 2000, alterada pela Lei n. 2.383, de 28 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o constante no processo de n. 0061935-71.2010;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na sessão do dia 28/3/2011,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. A presente Resolução estabelece o valor, seus reajustes, os requisitos de habilitação, bem como a forma de repasse da renda mínima às serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais.

Art. 2º. Fica estabelecido o valor da renda mínima das serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

§ 1º. Para efeito de cálculo da complementação, será utilizada como base de cálculo a soma da renda bruta mensal dos serviços, computando-se as receitas com emolumentos e ressarcimentos de atos gratuitos e selos isentos no mês de competência.

§ 2º. O valor da renda mínima será atualizado, anualmente, por ocasião da atualização da tabela de custas, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Na hipótese de extinção do aludido índice, a atualização será feita por aquele que o substituir.

§ 3º. Excepcionalmente, o valor da renda mínima poderá sofrer alteração, caso estudo evidencie sua inadequação.

Art. 3º. Para fazer jus ao recebimento da complementação da renda mínima o delegatário/responsável deverá:

I – requerer formalmente o benefício em formulário adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça, acompanhado do pedido de ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e do relatório estatístico mensal até o quinto dia útil do mês subsequente;

II - firmar compromisso de informatizar os serviços, com implantação de software próprio para lavratura dos atos em até 4 (quatro) meses, contados a partir da assinatura do termo;

III – apresentar, mensalmente, relatório estatístico e cópia do livro caixa nos moldes definidos pela Receita Federal;

IV – residir e exercer, diariamente, no local designado, a delegação que lhe foi outorgada;

V – estar em dia com o recolhimento das custas em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário – FUJU.

§1º. A verificação dos requisitos poderá ser feita a qualquer momento, em correição ordinária ou extraordinária, inspeção ou por certidão firmada por Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado judicial.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento de qualquer dos requisitos acima, o delegatário não fará jus ao benefício até a regularização da exigência.

Art. 4º. O benefício da complementação de renda mínima será suspenso por até 6 (seis) meses, caso constatada a concessão de desconto na prática de ato.

Art. 5º. O delegatário/responsável não fará jus à percepção da renda mínima relativa ao período em que o benefício ficar suspenso.

Art. 6º. O requerimento será encaminhado diretamente à Coordenadoria de Receitas do FUJU – COREF, para análise da regularidade e encaminhamento ao Corregedor-Geral da Justiça para aprovação.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0197/2011-PR

Considerando o que consta na Instrução Normativa n. 009/2007-PR,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,

Considerando o que consta no processo n. 0025703-60.2010.8.22.1111,

**R E S O L V E:**

Determinar o arquivamento dos autos de Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria n. 0609/2010-PR, publicada no DJ n. 102 de 07/06/2010, para apurar responsabilidades acerca de irregularidade no processamento da despesa pública decorrentes da realização de oficina de loga no Encontro de Preparação para Aposentadoria, em razão da inexistência de motivos que justifiquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 189, § 1º, da LC 68/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 01 de abril de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 229/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do Processo nº 64587-61.2010, às fls. 125/126,

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, nos dias 14 e 15/4/2011, para participar da Reunião da Diretoria Executiva da AMB, que ocorrerá na cidade de Brasília/DF, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 230/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 16124-25.2009, às fls. 94/95,

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON, nos dias 14 e 15/4/2011, para participar da 1ª Reunião da Coordenadoria da Justiça Estadual e do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, que ocorrerá na cidade de Brasília/DF, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 231/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do Processo n. 0054819-14.2010, fls. 89/98,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Magistrado JOÃO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS, Juiz de Direito de 3ª entrância da Comarca de Porto Velho, para participar do II Congresso Internacional de Ciências Criminais, que será realizado nos dias 6, 7 e 8/4/2011, na cidade de Porto Alegre/RS, com saída prevista para o dia 5/4/2011, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

## CORREGEDORIA-GERAL

### ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA N. 096/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários-Fuju;

CONSIDERANDO o Provimento n. 032/2005-CG, que aprova as Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro (Cap. I, Seção I, Itens 1 e 3.2).